



Aprovado por Unanimidade
Em 07 / 06 / 2024

Presidente

1º Secretário

ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São João do Cariri

Casa Vereador Joaquim Tavares de Lucena

Rua: João Pessoa – S/N - Centro - São João do Cariri-PB

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 10

Dispõe sobre a APROVAÇÃO das Contas da Prefeitura Municipal de São João do Cariri - PB relativas ao exercício de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB aprova e eu, na qualidade de seu Presidente, usando das atribuições que me são conferidas pelo Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º - Ficam APROVADAS as contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura do Município de São João do Cariri - PB, constantes do Processo nº. TC- 03110/23, relativas ao exercício de 2022, nos estritos termos do parecer do TCE/PB constante do referido Processo.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de Junho de 2024.


FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR

VEREADOR - PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Câmara Municipal de São João do Cariri

Casa Vereador Joaquim Tavares de Lucena

Rua: João Pessoa – S/N - Centro - São João do Cariri-PB

Aprovado por Unanimidade

Em 07 / 06 / 2024

Presidente

1º Secretário

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.

REFERENTE AO PROCESSO Nº TC-03110/23, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, RELATIVO ÀS CONTAS E AO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Tomada de Preços e Orçamento, nos termos do estatuído no Regimento Interno da Câmara Municipal, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da Municipalidade de São João do Cariri - PB, pertinentes ao exercício econômico e financeiro de 2022.

Decisão do TCE/PB.

“Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; Os membros do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, Acordaram à unanimidade, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas.

2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

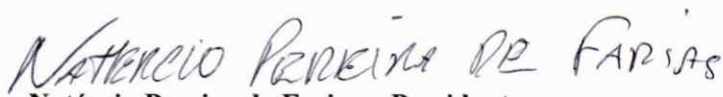
3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, CPF n.º ***.783.214-**, no valor de R\$ 2.000,00

(dois mil reais), correspondente a 30,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

Conclusão da Comissão de Tomada de Preços e Orçamento.

Concluimos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba somos pela APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal de São João do Cariri - PB, referente ao exercício de 2021.

Sala das Comissões, Em 07 de Junho de 2024.


Natércio Pereira de Farias – Presidente


Alberto Gaudêncio de Queirós – Membro


José Morais Martins Garcia Junior – Membro



OFÍCIO Nº 00131/24-SECPL

João Pessoa, 2 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Com vistas ao cumprimento de determinação constitucional e das decisões emanadas do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, informamos a Vossa Excelência, a apreciação dos autos do **Processo Eletrônico TC Nº 03110/23**, que tratam da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de **SÃO JOÃO DO CARIRI**, de responsabilidade do Prefeito, Senhor **José Helder Trajano de Queiroz**, relativas ao exercício de **2022**.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte.

Por último, informamos-lhe que as decisões estão consubstanciadas no **Parecer PPL-TC 00024/24** e no **Acórdão APL-TC 00052/24**, cujo inteiro teor do processo deve ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo descrita:

1. Clicar em: "Listagem de Processos".
2. Digitar o número do processo na caixa: "Número de Protocolo".
3. Clicar em Procurar.
4. Clicar no processo encontrado.
5. Clicar na aba "Autos Eletrônicos".
6. Baixar autos no ícone localizado sob a aba "Dados Gerais".

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO JOAQUIM JUNIOR
Presidente da Câmara Municipal de São João do Cariri/PB
Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO CARIRI
SÃO JOÃO DO CARIRI-PB
58590-000
mtsc

Aprovado por Unanimidade

Em 07 / 06 / 2024

Presidente

1º Secretário



Processo: 03110/23

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Exercício: 2022

CERTIDÃO

EXTRATO DE DECISÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que na edição Nº 3372 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 06/03/2024, foi realizada a seguinte publicação:

Ato: Acórdão APL-TC 00052/24

Sessão: 2435 - 28/02/2024 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: 03110/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Interessados: Jose Helder Trajano de Queiroz (Responsável); Jose Maviasel Elder Fernandes de Sousa (Advogado(a) OAB/PB 14422).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, SR. JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ, CPF n.º ***.783.214-**, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Artur Paredes da Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba LOTCE/PB, APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, CPF n.º ***.783.214-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 30,50 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba UFRs/PB. 4) FIXAR o

Certidão - EXTRATO DE DECISÃO. Proc. 03110/23. Data: 05/03/2024 17:00. Responsável: tramita.
Impresso por convidado em 07/06/2024 18:47. Validação: 6A31.B964.9F9B.2CC1.909D.2848.EA9E.9D27.

prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 30,50 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea a, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, CPF n.º ***.783.214-**, não repita as máculas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, inclusive o disposto no Parecer Normativo PN TC 00016/17. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024 Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota do Tribunal Pleno João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024

João Pessoa, 05 de Março de 2024



Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB



PROCESSO TC N.º 03110/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Helder Trajano de Queiroz

Advogado: Dr. José Mavíael Élder Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 14.422)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00052/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE SÃO JOÃO DO CARIRI/PB, SR. JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ, CPF n.º ***.783.214-**,* relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão e Artur Paredes da Cunha Lima, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de São João do Cariri/PB, Sr. José Helder Trajano de Queiroz, CPF n.º ***.783.214-**, no valor de